



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1633820 - MG (2019/0374046-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CLEUSA HELENA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALISON DONIZETE DO COUTO - MG110711
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS GENITORES EM RELAÇÃO AO FILHO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Para fins de percepção de pensão por morte, a dependência econômica entre os genitores e o segurado falecido deve ser demonstrada, não podendo ser presumida (**AgRg no REsp 1.360.758/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 3/6/2013).
2. No caso, o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que não houve a demonstração da dependência econômica.
3. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 05 de outubro de 2020.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1633820 - MG (2019/0374046-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CLEUSA HELENA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALISON DONIZETE DO COUTO - MG110711
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS GENITORES EM RELAÇÃO AO FILHO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Para fins de percepção de pensão por morte, a dependência econômica entre os genitores e o segurado falecido deve ser demonstrada, não podendo ser presumida (**AgRg no REsp 1.360.758/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 3/6/2013).
2. No caso, o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que não houve a demonstração da dependência econômica.
3. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Cleusa Helena de Oliveira e outro contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, ao entendimento de que incide na espécie a Súmula 7/STJ.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que não há falar em reexame de provas, mas em valoração, e que o Tribunal de origem concluiu pela ausência de

comprovação da dependência econômica dos pais em relação ao falecido, por considerar que a renda obtida pelo instituidor do benefício não era a única da família.

Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada no sentido de que a dependência econômica dos pais não exige que a renda familiar seja exclusivamente oriunda da remuneração do filho.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, a dependência econômica entre os genitores e o segurado falecido, para a percepção de pensão por morte, deve ser demonstrada, não podendo ser presumida (**AgRg no REsp 1360758/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 3/6/2013).

No caso, o Tribunal **a quo**, ao examinar o conjunto probatório dos autos, concluiu que os autores não lograram comprovar a dependência econômica em relação ao seu filho falecido, na medida em que possuem renda própria proveniente da aposentadoria rural por idade, a qual ambos recebem, e que o auxílio do filho não era imprescindível à subsistência dos seus genitores.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 250):

Restou demonstrado que os pais do falecido tinham renda própria, ambos recebiam aposentadoria rural por idade (fls. 52 e 144) respectivamente, à época do óbito, o que leva a concluir que apesar de morar junto com o filho falecido e este contribuir com as despesas domésticas, os autores não dependiam exclusivamente da renda do filho para sobreviver. Ainda que as testemunhas afirmem que o filho falecido pagava algumas contas e ajudava na compra de mantimentos, proporcionando conforto e comodidade à autora, tal auxílio não era imprescindível à sua subsistência, razão pela qual resta descaracterizada a dependência do de cujus.

Como se vê, a Corte Regional entendeu que os elementos de prova carreados aos autos não apontaram a dependência econômica dos recorrentes em relação ao instituidor do benefício.

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de verificar a dependência econômica entre os genitores e o filho falecido, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme

o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.633.820 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0374046-2

Número de Origem:

00130398820164019199 12939720128130405 130398820164019199

Sessão Virtual de 29/09/2020 a 05/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEUSA HELENA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALISON DONIZETE DO COUTO - MG110711

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE
(ART. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLEUSA HELENA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALISON DONIZETE DO COUTO - MG110711

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 05 de outubro de 2020

